



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729165/2019-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.560 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Preenchimento de requisitos para levantamento de alvará judicial. Necessidade de comprovação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 113/121 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2016, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2016, ano-calendário de 2015**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 81.109,52.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 75 e os Demonstrativos de fls. 76/77, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da RFB, foi constatada a seguinte infração:

- **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, no total de R\$ 295.738,14, recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04). Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 8.872,13, incidente sobre os rendimentos omitidos. A fiscalização narra que o contribuinte não declarou rendimentos pagos pela referida fonte pagadora, relativos a honorários advocatícios de ações tramitadas no âmbito da Justiça Federal, bem como a autoridade fiscal faz alusão aos valores informados em Dirf pela fonte pagadora.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em 23/07/2019 (AR de fl. 79), ingressou o contribuinte, em 21/08/2019, com sua impugnação (fls. 03 e 34/42), e respectiva documentação. Em síntese:

- informa que o valor contestado não foi recebido, relacionando documentos que estariam anexos a sua peça de defesa;

- informa que há décadas mantém, como pessoa física, a conta-corrente nº 001-0495-0, na agência 1562 da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual eram depositados os valores dos honorários recebidos como advogado através de precatórios advindos de processos que patrocinou na Justiça Federal, sendo que desde 2008 começaram a ser depositados nesta conta os valores referentes a cotas de honorários pagos por precatórios ou RPV, referentes a um grande processo de Ação Ordinária que tramita na Justiça Federal em Alagoas (número atual processo 0002329-17.1990.4.05.8000, abrangendo mais de 6.000 litisconsortes ativos, representados pela Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (Ansef), sendo os honorários advocatícios, com autorização do Juízo competente, rateados na agência pagadora da CEF e depositados em nome de cada advogado ou escritório da equipe que patrocinou a referida ação, nos percentuais previstos em contrato entre os mesmos firmado, que estaria anexo à peça de defesa;

- expõe que até o ano de 2013, o contribuinte/advogado, Orlando de Souza Rebouças, que até então não possuía pessoa jurídica constituída (sociedade de advogados) recebia suas cotas como pessoa física na referida conta-corrente, sendo os rendimentos identificados pelo documento nº 002394, sendo que sobre estas receitas teria sido recolhido pontualmente o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF);

- narra que em 2014 constituiu a sociedade de advogados Orlando Rebouças Advogados Associados – CNPJ 20.032.180/0001-09, registrada na OAB/CE sob o nº 943, sendo que a regularização completa da PJ somente ocorreu em outubro de 2014, que em seu Primeiro Aditivo, que estaria anexo à impugnação, foi autorizada a cessão, pelos sócios, de todos os seus direitos referentes a honorários já anteriormente por eles contratados (cláusula primeira), tendo sido ela habilitada no processo antes referido, como sub-rogada nos direitos aos honorários até então destinados à pessoa física Orlando de Souza Rebouças, sendo que os honorários pagos até 08 de outubro de 2014 foram ainda destinados à pessoa física do impugnante, num total de R\$ 147.649,93, depois de feita a retenção na fonte no percentual de 3%;

- a partir de 10 de novembro de 2014, os referidos honorários passaram a ser destinados à sociedade de advogados Orlando Rebouças Advogados Associados, depositados cota por cota na conta-corrente nº 117-5, agência 1562 da CEF, depósitos estes que continuaram em 2015, todos eles identificados pelo número de documento 002394, não mais havendo, no ano de 2015, pagamentos de verbas honorárias em nome da pessoa física, com referência, neste sentido, aos extratos de movimentação fornecidos pela CEF, nos quais se baseou a pessoa jurídica para recolher os tributos;

- faz alusão ao equívoco quando da informação dos rendimentos em Dirf pela CEF, que resultaram nos lançamentos de ofício do IRPF, uma vez que constou da Dirf que os valores depositados a partir de 10 de novembro de 2014 em favor da PJ Orlando Rebouças Advogados Associados teriam sido pagos à pessoa física do impugnante, o que não seria verdade;
- expõe que tal equívoco da CEF decorreu do fato de que a referida instituição se habituara aos depósitos das cotas dos honorários na c/c da pessoa física, ocorridos a partir de 2008;
- na parte atinente aos pontos de discordância e provas, faz menção aos extratos de movimentação das contas-correntes nº 495-0, agência 1562 da CEF, em nome de sua pessoa física, e nº 117-5, agência 1562 da CEF, em nome da já referida pessoa jurídica, onde estariam registrados os depósitos relativos aos honorários advocatícios, oriundos do documento nº 002394 e feitos em nome da pessoa física até 08/10/2014 e em nome da pessoa jurídica em 2015, com discriminação, em sua peça de defesa, de todos os documentos que embasariam sua pretensão;
- conclui que, enquanto ele, contribuinte, se baseou nos extratos emitidos pela CEF para proceder à base de cálculo e ao recolhimento dos tributos devidos, a Fiscalização levou em conta tão somente os valores constantes das Dirf da pessoa física enviadas pela CEF à Receita Federal, as quais incluíram rendimentos não da pessoa física, mas da pessoa jurídica Orlando Rebouças Advogados Associados, a cuja direito esta última teria se sub-rogado a partir de 10 de novembro de 2014, e sobre os quais recolheu o IRPJ e as contribuições pertinentes;
- solicita a realização de perícia contábil nos extratos de movimentação financeira das pessoas física e jurídica, com formulação de quesitos e indicação de perito, bem como realização de diligência endereçada ao sr. Gerente Geral da agência 2394 da CEF, para que o mesmo informe sobre a retificação das Dirf, além da suspensão da tramitação do processo por 90 dias, tempo que entende suficiente para a revisão e retificação das Dirf;
- por fim, requer que se torne sem efeito o lançamento de ofício.

Posteriormente, apresentou a petição de fls. 97/99, prestando os seguintes esclarecimentos:

- fez menção à Dirf entregue pela Caixa Econômica Federal – CEF, na qual constava informação de pagamento a ele, contribuinte, no total de R\$ 295.738,14, referente a honorários advocatícios;
- expõe que, verificando que essa quantia havia sido paga não a sua pessoa física, mas sim à Sociedade de Advogados devidamente habilitada que constituía no ano de 2014, no caso a pessoa jurídica Orlando Rebouças Advogados Associados – CNPJ 20.032.180/0001-09, apresentou ao Auditor Fiscal os extratos bancários das respectivas contas correntes, bem como os comprovantes de recolhimento do IRPJ e outros, já que, embora tenha solicitado a retificação da Dirf incorreta, isto não foi possível a tempo, uma vez que os créditos de honorários eram muitos, eis que vinham sendo feitos por cotas e parceladamente desde o ano de 2008;
- narra que em novembro teve conhecimento da retificação da Dirf, passando a constar corretamente desta os rendimentos de honorários pagos pela CEF, que foram transferidos para a Dirf da pessoa jurídica, não mais existindo nenhum valor de rendimento tributável pago pela CEF à pessoa física, o que, entende, acarretará a anulação do lançamento de ofício, que teria sido efetuado com base nos valores incorretos constantes da Dirf substituída;
- por fim, requer seja admitida a juntada de documentos anexos a sua petição, dos quais constam a nova Dirf, os resumos dos valores revisados pela CEF com a transferência do valor constante da Dirf anterior para a Dirf da pessoa jurídica, e ainda documentos de comprovação de recolhimentos do IRPJ e contribuições a cargo da Sociedade de Advogados, que entende constituiriam prova definitiva para autorizar a anulação do lançamento impugnado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 113):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário de fl. 128/141 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso em tela, o recorrente praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação, quanto ao mérito. Por outro lado, não trouxe outros argumentos e outros documentos que pudessem infirmar a decisão recorrida, de modo que concordo com a decisão recorrida e dela me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Omissão de Rendimentos

A fiscalização apurou a infração omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no total de R\$ 295.738,14, recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), com compensação de R\$ 8.872,13 a título de IRRF. A fiscalização narra que o contribuinte não declarou rendimentos pagos pela referida fonte pagadora, relativos a honorários advocatícios de ações tramitadas no âmbito da Justiça Federal, bem como a autoridade fiscal faz alusão aos valores informados em Dirf pela fonte pagadora.

O contribuinte, em síntese, alega que os rendimentos percebidos se tratam de honorários pagos por precatórios ou RPV, referentes ao processo nº 0002329-17.1990.4.05.8000), que tramita Justiça Federal em Alagoas, sendo que, a partir de 10 de novembro de 2014, os referidos honorários passaram a ser destinados à sociedade de advogados Orlando Rebouças Advogados Associados, depositados cota por cota na conta-corrente nº 117-5, agência 1562 da CEF, pertencente à referida pessoa jurídica, a qual, segundo impugnante, teria sido habilitada no processo antes citado, como sub-rogada nos direitos aos honorários até então destinados à pessoa física Orlando de Souza Rebouças, bem como recolhido o IRPJ e contribuições pertinentes.

Faz, ainda, alusão ao equívoco quando da informação dos rendimentos em Dirf pela Caixa Econômica Federal - CEF, que resultou nos lançamentos de ofício do IRPF, bem

como à retificação da Dirf pela referida fonte pagadora, não mais existindo, relativamente ao ano-calendário de 2015, valor de rendimento tributável pago pela CEF à pessoa física do impugnante.

Para corroborar sua pretensão, apresentou, entre outros, os seguintes documentos:

- Termo Particular de Rateio de Honorários Advocatícios que patrocinaram o processo 0002329-17.1990.4.05.800 – 2ª Vara Federal em Alagoas, datado de 08/06/2006 (fls. 07/10);
- documento intitulado “Sistema de Histórico de Extratos”, referente à conta-corrente nº 117-5, agência 1562 da CEF, em nome da pessoa jurídica Orlando Rebouças Advogados Associados, relativo aos anos-calendário de 2014 e de 2015 (fls. 12/24);
- documento intitulado “Sistema de Histórico de Extratos”, referente à conta-corrente nº 495-0, agência 1562 da CEF, em nome da pessoa física Orlando de Souza Rebouças, relativo ao ano-calendário de 2015 (fls. 26/33);
- Primeiro Aditivo ao Contrato Social da PJ Orlando Rebouças Advogados Associados, assinado em 01º/08/2014 e registrado em 09/10/2014 (fls. 44/45);
- rol de DARF e tributos recolhidos pela PJ Orlando Rebouças Advogados Associados – AC 2015 (fls. 51/52); e
- documentos relativos à retificação da Dirf ano-base de 2015 pela fonte pagadora CEF (fls. 102/108).

Pois bem. No caso, de consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, restou constatado não mais constar dos sistemas Dirf em nome da fonte pagadora Caixa Econômica Federal - CEF (CNPJ 00.360.305/0001-04), atribuindo rendimentos ao contribuinte sob o código de receita 5928 (Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal), mas, unicamente, sob o código 6800 (Fundos de Investimento), no total de R\$ 5.991,11 (fls. 111/112).

Entretanto, não obstante a providência acima, adotada pela fonte pagadora, outra questão precisa ser enfrentada, já que o que se discute no presente processo, em meu entendimento, diz respeito à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso em questão, o fato gerador da obrigação tributária foi a percepção de rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal, restando certo que tais rendimentos não são refutados pelo impugnante, alegando este, porém, que os mesmos, a partir de 10 de novembro de 2014, passaram a ser destinados à sociedade de advogados Orlando Rebouças Advogados Associados (da qual é possuidor de 90% do capital social, segundo contrato social às fls. 35/38 e 174/177 do dossiê fiscal – processo nº 10010.027568/0518-56) e depositados cota por cota na conta-corrente nº 117-5, agência 1562 da CEF, pertencente à referida pessoa jurídica, a qual teria sido habilitada no processo judicial antes citado, como sub-rogada nos direitos aos honorários até então destinados à pessoa física Orlando de Souza Rebouças, bem como recolhido o IRPJ e as contribuições pertinentes.

Com efeito, da leitura do caput do art. 15, da Lei nº 8.906, de 1994, constata-se que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, como se observa da transcrição abaixo:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Neste mesmo sentido, o disposto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em especial de seu art. 37, com a seguinte redação:

Art. 37. Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Um dos traços marcantes dessa sociedade é que sua atividade chega a se confundir com a dos profissionais que a compõem, pois não é prestada pela sociedade em si, mas por um ou mais advogados em face dos serviços prestados pelos próprios profissionais terem grau máximo de pessoalidade. É o que se infere do disposto no parágrafo primeiro do já transcrito art. 37 do Regulamento Geral:

Art. 37. (...)

§ 1º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

Resta evidente, portanto, que as atividades de advocacia são privativas e exercidas individualmente por advogados, ou seja, mesmo que atuem por meio de sociedade, o exercício da advocacia continua sendo pessoal.

Acerca da possibilidade de a tributação sobre os rendimentos relativos a honorários advocatícios incidir sobre a sociedade de advogados, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Divergência nº 9, de 24 de março de 2008, assim se pronunciou:

ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO VALORES DEVIDOS AO LITIGANTE VENCEDOR DA LIDE. E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU DE SUCUMBÊNCIA

b) No caso do valor coberto pelo alvará judicial cindindo, com base no § 4º do art. 22 do EOAB, os honorários contratuais e/ou de sucumbência do valor a ser pago ao vencedor da lide, estando acobertada a operação por contrato de prestação de serviços entre a parte vencedora e a sociedade de advogados e, também, constando nos autos do processo judicial procuração ad juditia, feita individualmente ao advogado pessoa física, e nela sendo consignada a sociedade a que pertence o advogado, conforme requer o § 3º do art. 15 do EAOB, de plano, não é de se olvidar ser o sujeito passivo a assumir o ônus pecuniário da retenção do imposto sobre a parte referente aos honorários contratuais e/ou de sucumbência a própria a sociedade de serviços de advocacia (pessoa jurídica), em balde o alvará tendo sido exarado em nome da representante da sociedade de advogados (pessoa física). (...). É de se ressaltar que caso o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado com advogado pessoa física, é necessário que haja nos autos o substabelecimento da procuração original para a sociedade de advogados.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007; art. 718 do Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), de 26 de março de 1999; arts. 15 e 22 da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), de 04 de julho de 1994.

Portanto, a Cosit reconhece a possibilidade de os honorários advocatícios serem tratados como rendimentos da sociedade de advogados. Entretanto, para que a sujeição passiva tributária recaia sobre a pessoa jurídica da sociedade advocatícia, devem ser cumpridos os seguintes requisitos formais:

I) existência de contrato entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados;

II) procuração “ad juditia”, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado, e nela constar a sociedade a que pertence o advogado;

III) caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito com pessoa física (advogado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados. Ressalta-se que não é o caso de cessão de crédito, pois, por tal instituto não é alterada a natureza jurídica do crédito a ser recebido.

No caso, não obstante a documentação apresentada pelo requerente, fato é que não constam dos autos os respectivos contratos de prestação de serviço e as respectivas

procurações, assinadas pelas partes ou entidade associativa representante destas partes, em nome da pessoa jurídica Orlando Rebouças Advogados Associados.

Destaco que o teor do Primeiro Aditivo ao Contrato Social da pessoa jurídica Orlando Rebouças Advogados Associados, assinado em 01º/08/2014 e registrado em 09/10/2014 (fls. 44/45), que versa sobre a cessão dos direitos, pelos sócios da referida PJ, dos honorários contratuais e sucumbenciais a que os sócios fazem jus em relação às causas para as quais já tenham sido constituídos como advogados, inclusive as anteriores a janeiro de 2014, não supre a necessidade de apresentação do contrato entre os autores da ação judicial e a sociedade de advogados, ou, no caso de o contrato ter sido feito com a pessoa física do advogado, o substabelecimento, para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) pelo advogado da causa, nos autos dos processos judiciais a que se referem os honorários advocatícios.

(...)

Inclusive, é de se destacar, consoante exposto na peça de defesa, que os rendimentos tratados aqui derivam de Ação Ordinária que tramita na Justiça Federal em Alagoas (processo 0002329-17.1990.4.05.8000), sendo o ano de protocolo do referido processo inferior ao ano-calendário de 2014, ano de constituição da pessoa jurídica Orlando Rebouças Advogados Associados, consoante se observa do contrato social de fls. 35/38 e 174/177 do dossiê fiscal (todas do dossiê fiscal) e do Comprovante de Inscrição no CNPJ de fl. 47 do processo em exame.

Ou seja, a referida ação foi protocolada na Justiça Federal em um período em que a pessoa jurídica Orlando Rebouças Advogados Associados sequer tinha sido constituída, sendo decorrência lógica que o interessado foi contratado pelas partes na qualidade de pessoa física.

Ressalto, por oportuno, que sequer constam dos autos, por exemplo, recibos de quitação e prestação de contas e / ou nota fiscal de serviços, relativos a recebimento de honorários advocatícios relacionados a processos judiciais e emitidos pela pessoa jurídica Orlando Rebouças Advogados Associados, para fins de contribuir na demonstração de que os rendimentos recebidos decorrem de serviços prestados pelo escritório de advocacia.

Desta forma, conclui-se que o interessado, pessoa física, é o contribuinte desta obrigação tributária principal, por ter relação pessoal e direta com a situação que constituiu os respectivos fatos geradores (art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN).

Assim, pelas motivações acima expostas, mantém-se a tributação sobre a pessoa física do advogado, ora contribuinte.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela fiscalização, no valor de R\$ 39.814,22 mais acréscimos legais cabíveis.

Neste sentido, deveriam ter sido apresentados os argumentos ou documentos junto com a impugnação, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

O ônus da prova é do contribuinte que deveria alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto nº.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II, da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya